

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

REFERÊNCIA: PL nº 0293.6/2016.

PROCEDÊNCIA: Ana Paula Lima

EMENTA: Veda o funcionamento de curso de nível médio técnico e curso técnico específico, voltado para a formação de técnicos de enfermagem na modalidade à distância (EAD), no âmbito do estado de Santa Catarina e dá outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei de origem parlamentar, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, que visa proibir o funcionamento de cursos de nível médio técnico e cursos técnico específico, voltado para a formação de técnicos de enfermagem na modalidade à distância (EAD) em Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 14 de setembro de 2016, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça. Naquela Comissão, o Projeto de Lei teve como relator o Deputado Darci de Matos e foi aprovado, na sua forma original, em 20 de março de 2018 (folhas 52 a 53 dos autos).

Na sequência, foi remetida para esta Comissão, onde coube a esta Parlamentar a relatoria da matéria.

Posteriormente, a matéria seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação, onde teve como relator o Deputado Rodrigo Minotto. Naquela Comissão, o Projeto foi aprovado com uma Emenda Modificativa do relator, em 30 de maio de 2018 (folhas 57 a 60 dos autos). A Emenda Modificativa altera a destinação da multa por descumprimento da Lei, passando do Fundo Estadual da Educação para o FUNDEB.

Na sequência, foi remetida para esta Comissão, onde coube a esta Parlamentar a relatoria.

Atualmente, em Santa Catarina e no Brasil existem muitas instituições de ensino que, atualmente, oferecem cursos técnicos de enfermagem à distância (EAD), modalidade de ensino totalmente incompatível com as necessidades de formação desse profissional da saúde.

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação da área da saúde exigem em suas competências, habilidade e atitudes prerrogativas de uma formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção; considerando que a formação para o SUS deve pautar-se na necessidade de saúde das pessoas e, para tanto, requer uma formação profissional, humanista, técnica e de ordem prática presencial, permeada pela integração ensino/serviço/comunidade, experimentando a diversidade de cenários/espacos de vivências e práticas que será impedida e comprometida na modalidade EAD.

Devido a esse cenário, tramitam em Assembleias Legislativas de vários Estados do País, proposições similares a matéria ora relatada. O Conselho Nacional de Saúde aprovou Moção de apoio a essas proposições.

O Conselho Estadual de Educação, ao ser consultado o Projeto de Lei ora relatado, emitiu parecer onde se manifesta pela competência dos estados legislar educação concorrentemente e de modo complementar, desde que não confronte com a norma geral como é o caso específico desta matéria. No parecer do CEE são citados os artigos 24 e 211 da Constituição Federal, e os artigos 8º, 10 e 17 da LDB. Transcrevo os artigos citados:

Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Lei Federal nº 9.394 (LDB)

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

.....
§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

.....
V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

.....
Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Em Santa Catarina o Sistema Estadual de Educação é regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 170.

Reforçando tese da competência legislativa dos Estados, de forma concorrentemente e de forma suplementar com a União, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4060, que requeria a declaração de inconstitucionalidade do artigo 82 da Lei Complementar Estadual nº 170, a julgou improcedente. Esse artigo trata do número máximo de estudantes em sala de aula nas turmas de toda a educação básica de Santa Catarina. O STF julgou improcedente a ADIN e declarou que cabe aos Estados legislar sobre tema..

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 293/2016 com a Emenda Modificativa (folha 60 dos autos) que já foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, dando assim sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de junho de 2018.


Deputada **Luciane Carminatti**